

Consulta Pública - Projeto de Regulamento de Mediação e de Conciliação

Enquadramento

À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) compete, no exercício das suas atribuições em matéria de resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua atividade regulatória, ou entre elas e os seus clientes ou terceiros, designadamente por aplicação do artigo 38.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, mediar e resolver litígios no âmbito dos setores regulados, nomeadamente, apreciando-os e promovendo a conciliação entre as partes, em termos processuais simples, expeditos e tendencialmente gratuitos.

Deste modo, por deliberação do Conselho de Administração da AMT foram aprovados o Projeto de Regulamento de Mediação e de Conciliação, e o respetivo processo de consulta pública.

O Projeto de Regulamento contém, nomeadamente:

- a) As normas e os princípios aplicáveis aos procedimentos de mediação e de conciliação a realizar pela AMT;
- A identificação da natureza dos conflitos que podem ser submetidos aos procedimentos de mediação e de conciliação bem como a identificação dos interessados;
- c) As fases, os prazos, a duração e a suspensão dos procedimentos;
- d) A participação das associações de consumidores.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT, bem como no artigo 41.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, Lei-quadro das entidades administrativas independentes, com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, os regulamentos com eficácia externa devem respeitar os princípios da participação, da publicidade e da transparência, proporcionando, deste modo, a intervenção, no processo de elaboração da norma regulamentar, dos interessados, designadamente do Governo, dos cidadãos, das entidades reguladas e outras entidades destinatárias da atividade regulatória da AMT no setor da mobilidade e dos transportes, das entidades públicas e privadas e das



associações de utentes ou consumidores de interesse genérico ou específico nas áreas dos transportes terrestres, fluviais, marítimos e respetivas infraestruturas.

A consulta pública

A AMT deseja acolher a participação e intervenção dos interessados, lançando para o efeito o presente processo de consulta pública do Projeto de Regulamento de Mediação e de Conciliação.

Para tal, dispõem os interessados de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual termina às 18h00 do dia 6 de junho de 2018, não sendo considerados os contributos recebidos após esta data.

Os contributos deverão ser remetidos à AMT, por correio eletrónico, para o endereço MediarConciliar@amt-autoridade.pt com a indicação, em "Assunto", "Resposta à Consulta Pública Regulamento de Mediação e de Conciliação".

Confidencialidade

Atendendo a que a AMT, findo o período de discussão pública, tem o dever estatutário de elaborar um relatório e disponibilizá-lo na sua página eletrónica, fazendo referência às respostas recebidas, elaborando uma apreciação global que reflita o seu entendimento sobre as mesmas, e fundamentando as opções tomadas, devem os interessados que se oponham à publicitação, integral ou parcial, da sua participação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação que estão a coberto de confidencialidade, remetendo em simultâneo uma versão não-confidencial para publicitação na página eletrónica da AMT.

20 de abril de 2018

PROJETO DE REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO

A Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, estabelece no seu artigo 47.º, que compete às entidades reguladoras a resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua regulação e os consumidores, promovendo o tratamento das reclamações, através da mediação, conciliação ou arbitragem, em termos processuais simples, expeditos e tendencialmente gratuitos. Do mesmo modo, o Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de



maio, que aprova em anexo os Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), refere, designadamente nos seus artigos 5.º e 38.º que são atribuições desta Autoridade assegurar e monitorizar a defesa dos direitos e interesses dos utentes, e analisar as reclamações dos utilizadores e os conflitos que envolvam os operadores, nomeadamente, apreciando-os e promovendo a conciliação entre as partes, em termos processuais simples, expeditos e tendencialmente gratuitos.

O legislador enfatiza a necessidade de serem criados mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos com as características descritas, porque, atendendo à natureza e valor dos litígios em causa, apenas estes mecanismos asseguram o acesso dos consumidores, passageiros ou utentes à justiça. Por outro lado, a criação destes procedimentos pelas autoridades reguladoras permite o envolvimento destas autoridades na resolução dos conflitos, proporcionando-lhes uma visão do funcionamento do mercado e uma abordagem mais próxima da realidade. A criação destes mecanismos persegue, assim, não apenas um objetivo de justiça, mas também da economia: dos consumidores, passageiros e utentes considerados como agentes económicos.

De entre os procedimentos de resolução extrajudicial de litígios, a mediação e a conciliação são aqueles em que às partes é disponibilizado um maior espaço de concertação e de diálogo. Com a ajuda de um terceiro, constituem procedimentos orientados para o resultado, para uma solução positiva do litigio.

Visando a AMT o bem público, como refere a alínea a) do artigo 5.º dos seus Estatutos e a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, o Conselho de Administração da AMT deliberou aprovar o seguinte Regulamento de Mediação e de Conciliação:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- O presente regulamento define as regras aplicáveis à mediação e à conciliação a realizar pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).
- 2. Podem ser submetidos à mediação e à conciliação da AMT, ou por uma entidade habilitada por esta designada, os conflitos de natureza legal, comercial e contratual emergentes das relações entre:



- a) Os consumidores ou terceiros bem como os passageiros ou utentes e as empresas pertencentes aos setores regulados pela AMT;
- b) As empresas pertencentes aos setores regulados pela AMT.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no artigo 1.º deste regulamento, entende-se por:

- a) Mediação: a forma de resolução alternativa de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência da AMT que pode propor uma solução para o conflito;
- b) Conciliação: a forma de resolução alternativa de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência da AMT que propõe uma solução para o conflito;
- c) Consumidor: todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios;
- d) Passageiro ou utente: todo aquele a quem é prestado um serviço de transporte, independentemente do fim, profissional ou não profissional, a que o serviço se destina.

Artigo 3.º

Princípios aplicáveis

Os procedimentos de mediação e conciliação regem-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da legalidade, da transparência, da eficácia, da equidade, da celeridade e da confidencialidade.

Artigo 4.º

Recurso a outras instâncias

A submissão da resolução do litígio ao procedimento de mediação ou conciliação pela AMT não priva as partes do direito de recorrerem aos órgãos jurisdicionais competentes.



Artigo 5.º

Intervenção da AMT

- A intervenção da AMT no procedimento de mediação ou conciliação deve ser solicitada de forma clara, e por escrito, pelo interessado ou interessados ou por um representante.
- 2. A mediação ou conciliação é gratuita e pode ser realizada diretamente pela AMT, por um ou mais funcionários designados para o efeito, ou por uma entidade terceira por si escolhida, devidamente habilitada para proceder à mediação e conciliação.
- 3. A mediação ou conciliação é realizada em Lisboa, nas instalações da AMT, ou em local a indicar pela entidade terceira a que se refere o n.º 2 deste artigo.
- 4. O recurso à mediação e à conciliação de conflitos não afasta a possibilidade de abertura de um processo de contraordenação, se da análise dos factos resultar que existe incumprimento da lei ou do contrato suscetível de configurar um ilícito contraordenacional.
- 5. À mediação realizada pela AMT aplica-se o disposto na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento

- O procedimento de mediação ou conciliação inicia-se mediante pedido escrito dirigido à AMT:
 - a) Pelo interessado ou interessados;
 - b) Por todas as partes em conflito;
 - c) Pelos representantes das partes.
- O pedido de mediação ou conciliação deve ser apresentado dentro do período de um ano a contar da data em que o interessado ou interessados apresentaram a sua reclamação junto do reclamado.
- 3. O pedido de mediação ou conciliação deve indicar expressamente que o interessado pretende submeter a resolução do litígio à mediação ou conciliação da AMT, devendo descrever de forma sucinta e clara os factos e o objeto do litígio, identificando todas as partes em conflito, os representantes, caso existam, o



pedido e os seus fundamentos bem como anexar o protocolo de mediação a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

- 4. O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e deve conter os elementos requeridos pelo n.º 3 do artigo 16.º da Lei 29/2013, de 19 de abril.
- 5. O interessado ou interessados na mediação e na conciliação podem fazer-se representar nos atos não sendo obrigatória a representação por um advogado.
- 6. O interessado ou interessados na mediação ou conciliação anexam ao pedido todas as informações e elementos que considerem úteis ou necessários à avaliação do litigio.
- 7. Sem prejuízo da utilização de outros meios, o correio eletrónico deve ser utilizado preferencialmente na comunicação entre as partes e a AMT.

Artigo 7. º

Suspensão do prazo

O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e de prescrição, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Artigo 8.º

Recusa de mediação ou conciliação

- 1. A AMT pode recusar mediar ou conciliar um litígio quando:
 - a) Do pedido n\u00e3o ficar claro que o interessado pretende submeter o lit\u00edgio \u00e0 media\u00e7\u00e3o ou concilia\u00e7\u00e3o da AMT;
 - b) O interessado na mediação ou na conciliação não tiver previamente contactado a outra parte do litígio com o intuito de encontrar uma solução para o conflito;
 - c) O conflito for supérfluo ou vexatório;
 - d) O litígio se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por uma entidade de resolução alternativa de litígios ou por um tribunal judicial;
 - e) O interessado na mediação ou na conciliação não apresente à AMT o pedido dentro do prazo de um ano a contar da data em que apresentou ao reclamado a sua reclamação;



- f) O litígio se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por um tribunal judicial;
- g) For possível concluir, pela análise dos elementos, que existiu violação da lei ou do contrato suscetível de comprometer o resultado da mediação ou da conciliação
- 2. A AMT deve facultar ao interessado ou interessados na mediação ou conciliação uma explicação fundamentada dos motivos que justificam a recusa.
- 3. Na circunstância referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo, antes de recusar a mediação ou a conciliação a AMT deve informar o interessado de que deve contactar a outra parte do litígio com o intuito de alcançar uma solução.

Artigo 9.º

Associações de consumidores

As associações de consumidores podem participar no procedimento de mediação ou conciliação, a título principal ou acessório, sempre que o conflito incida sobre interesses individuais homogéneos, coletivos ou difusos dos consumidores, passageiros ou utentes.

Artigo 10. º

Duração e suspensão dos procedimentos

- 1. Os procedimentos de mediação ou conciliação devem ser céleres, com uma duração nunca superior a 90 dias a contar da data em que a AMT considera ter todos os elementos necessários para dar inicio ao procedimento, exceto se a complexidade do litigio tornar necessária a prorrogação do prazo aplicando-se nesta circunstância o disposto no n.º 6 do artigo 10 da Lei n.º 144/2015, de 19 de abril.
- 2. A duração do procedimento de mediação ou conciliação é fixada no protocolo de mediação ou conciliação ou pela AMT, podendo a mesma ser alterada posteriormente por acordo das partes e nos termos definidos no número anterior.
- 3. À suspensão do procedimento de mediação aplica-se o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.



Artigo 11.º

Tramitação

- 1. Nos casos em que apenas uma das partes pede, de forma clara e por escrito, a resolução do litigio através da mediação ou conciliação da AMT, esta autoridade deve notificar por escrito, no prazo máximo de 7 dias úteis após a receção do pedido, a contraparte do conflito, fixando um prazo de 7 dias úteis para que esta comunique se aceita submeter o conflito à mediação ou conciliação da AMT.
- 2. Na notificação a que se refere o número anterior, a AMT deve ainda solicitar à contraparte:
 - a) Que, caso não aceite a mediação ou conciliação da AMT, justifique fundamentada e detalhadamente a não aceitação;
 - b) Que, caso aceite a mediação ou conciliação, se pronuncie sobre os fundamentos da reclamação, remetendo à AMT todos os elementos que entenda necessários para a apreciação do conflito.
- 3. A não aceitação ou recusa da contraparte em submeter a resolução do litígio à mediação ou conciliação da AMT tem como consequência o arquivamento do processo, devendo a AMT informar o interessado na mediação ou conciliação sobre estes dois factos.
- 4. Nos casos em que todas as partes aceitam submeter a resolução do litigio à mediação ou conciliação da AMT esta autoridade deve dar inicio ao processo, apreciando a reclamação, o pedido e os factos que deram origem ao litígio e, se entender, pode solicitar às partes os elementos que considerar necessários; organizar reuniões; realizar todas as diligências que entender dever realizar com vista a facilitar o diálogo, a negociação e a solução do litigio.

Artigo 12.º

Conclusão do procedimento

O procedimento de mediação ou conciliação termina quando:

- a) Existe acordo entre as partes;
- b) Se verifique a desistência de qualquer das partes;
- c) Se verifique a impossibilidade de obter um acordo;



d) Da análise dos elementos for manifesto que existe uma infração à lei ou ao contrato suscetível de conduzir à abertura de um processo de natureza penal ou contraordenacional.

Artigo 13.º

Acordo

- 1. O acordo de mediação ou conciliação reveste a forma escrita e é redigido pelas partes ou seus representantes, assistidos pela AMT.
- 2. O acordo de mediação pode basear-se nas soluções da AMT.
- 3. O acordo de conciliação baseia-se nas soluções da AMT, assistida pelas partes.
- 4. O acordo de mediação ou de conciliação deve ser assinado pelas partes e pelo funcionário da AMT.

Artigo 14.º

Força executiva do acordo

O acordo de mediação e de conciliação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, aplicando-se, para este efeito, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.